



Comprovante de Publicação

Nº: **34023**

Data/Hora Veiculação: **28/12/2016 00:00**

Ato: **RESOLUÇÃO Nº 006/2016**

Assunto: **TAXA DE PERMEABILIDADE**

Tipo: **Resolução**

Órgão 1: **Prefeitura do Município**

Órgão 2: **CMPD - CONSELHO MUNICIPAL DO PLANO DIRETOR**

Ementa: **REGULAMENTA OS CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DO PARÂMETRO DE TAXA DE PERMEABILIDADE, DEFINIDO NA LEI MUNICIPAL Nº 2.160/10, BEM COMO ASSUNTOS CORRELATOS NECESSÁRIOS À SUA APLICAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Identificação:

4928/2016

Data Publicação :

02/01/2017

Completo

Resolução nº 006/2016 Conselho Municipal do Plano Diretor de Araucária - CMPD SÚMULA: ?Regulamenta aplicação do os parâmetro critérios de Taxa de de Permeabilidade, definido na Lei Municipal Nº 2.160/10, bem como assuntos correlatos necessários à sua aplicação e dá outras providências.? O CONSELHO MUNICIPAL DO PLANO DIRETOR DE ARAUCÁRIA, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo art. 163 da Lei Complementar Municipal nº 05/2006, art. 10 e 39 do Decreto Municipal nº 29.341/2016, e atendendo ao contido no Processo Administrativo nº 3791/2016, CONSIDERANDO: As disposições da Lei Municipal nº 2.160/10, mormente seu Art. 6º; A necessidade de se estabelecer critérios claros, factíveis e que primem pelas boas práticas de arquitetura e urbanismo e de engenharia, em atendimento ao Art. 17 da Lei Municipal nº 2.159/10, como também dos índices estabelecidos no seu Anexo II; A obrigatoriedade de aplicação dos Art. 107 a 110 da Lei Municipal nº 2.159/10, que tem dentre os seus requisitos a área impermeabilizada numa obra, e; A necessidade de se ponderar entre a utilização de técnicas avançadas de alimentação do lençol freático e a humanização do espaço urbano através de jardins e áreas verdes nos lotes, RESOLVE: Art. 1.º Esta Resolução se destina a regulamentar e definir critérios de permeabilidade do solo, definida no Art. 6 da Lei Municipal Nº 2.160/10 e alterações. Art. 2.º É considerada como área permeável a área do solo que permite a percolação de água da chuva diretamente no solo, de modo a alimentar o lençol freático, sem auxílio de dispositivo de infiltração. Art. 3.º São consideradas áreas permeáveis os jardins, as áreas verdes, os fundos de vale, solos com areia, pedrisco ou saibro e as áreas com vegetação. Art. 4.º São consideradas impermeáveis as áreas das edificações, piscinas, canchas descobertas, áreas destinadas a estacionamento e circulação de veículos, independentemente do piso, e áreas cobertas e pavimentadas de qualquer natureza, que impeçam a infiltração de água no solo. § 1.º A área de piso permeável ou drenante a que se refere o Art. 110 da Lei Municipal nº 2.159/10 deverá ser executada, porém não será computada como área permeável para a Taxa de Permeabilidade mínima definida na Lei Municipal Nº 2.160/10, exceto o disposto no art. 7º desta Resolução. Art. 5.º O recuo frontal deverá possuir ajardinamento com permeabilidade, admitindo-se pavimentação para acessos de veículos e pedestres. § 1.º É vedada a circulação de veículos no recuo frontal obrigatório senão para o acesso direto à área do terreno além do recuo frontal, de modo a garantir o ajardinamento nos recuos frontais. § 2.º Fica dispensado da exigência definida no caput as edificações na Zona Residencial (edifício ou conjunto habitacional), na Zona Industrial ou no Setor de Serviços, quando for permitido estacionamento no recuo. § 3.º Para a implantação de projetos padrão provenientes de financiamentos do Governo do Estado ou do Governo Federal, em terrenos comprovadamente de tamanho insuficiente para o porte da edificação, poderá ser dispensada a exigência mínima definida no caput deste artigo a partir da análise e aprovação do Departamento de Urbanismo (DU), mediante solicitação específica do Núcleo de Pesquisa e Planejamento Urbano (NPPU), ou outros órgãos que venham a substituí-los. Art. 6.º As áreas destinadas a compor a permeabilidade deverão ter dimensões transversais mínimas de 1,00 (um metro) e área mínima de 1,00 m² (um metro quadrado), de modo a assegurar que permaneçam como jardim após a ocupação e uso. § 1.º As áreas de jardim com dimensão transversal inferior a 1,00 (um metro) não serão computadas como permeáveis. Art. 7.º Para indústrias, comércios e serviços de grande porte (definição dada pela Lei Municipal nº 2160/2010 ou outra que venha substituí-la), será permitida a execução de solução alternativa. § 1.º Somente poderão ser utilizadas soluções alternativas nos terrenos naturais cujas capacidades de infiltração sejam entre 7 e 200mm/h ou que possuam coeficiente de permeabilidade entre 10-3 e 10-7cm/s, devidamente comprovado através de ensaio de percolação com a respectiva ART, apresentados pelo solicitante; § 2.º A solução alternativa descrita no caput deverá ser apresentada seguindo as diretrizes da ABNT NBR 16416/2015 ? Pavimentos Permeáveis de Concreto ? Requisitos e Procedimentos (ou outra que venha a substituí-la), acompanhada de ART/RRT de projeto e de execução específicos; § 3.º Somente serão admitidos como permeáveis se projetados e executados de maneira adequada, conforme diretrizes da citada NBR. § 4.º Para obtenção do Certificado de Vistoria e Conclusão de Obras - CVCO será exigido o relatório de ensaio de permeabilidade do pavimento executado, contendo todos os itens conforme dispostos em norma, Art. 8.º São consideradas permeáveis as áreas que permitirem a percolação no solo embaixo de balanços de até 1,20m (um metro e vinte centímetros). § 1.º As áreas que permitirem a percolação no solo sob balanços superiores a 1,20m (um metro e vinte centímetros) somente têm área considerada permeável até 1,20m (um metro e vinte) de distância da projeção externa do balanço, sendo o restante da área considerada impermeável, ainda que permita a percolação no solo. Art. 9.º Os processos em tramitação têm o prazo de 2 (dois) anos para sua finalização, devendo após esse prazo serem ajustados a esta Resolução. Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Araucária, 06 de dezembro de 2016. Josiane Novak Presidente do

